Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 484960 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015879-83.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0015879-83.2020.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta por DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR, em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006, e de usar como próprio documento de identidade alheia, previsto no artigo 308 do Código Penal Brasileiro. Segundo consta na peça acusatória, no dia 16/1/2020, por volta das 00h30min, na residência do casal, localizada na Rua Copaíba, Quadra 127, Lote 9, Casa 3, Setor Morada do Sol, Palmas-TO, DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR e ANDRÉIA MARTINS DOS SANTOS foram flagrados trazendo consigo/mantendo em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 13 (treze) porções de cocaína, com massa bruta de 19 (dezenove) gramas, além de ter sido apreendida, no local, 1 (uma) balança de precisão e 1 (um) aparelho celular. Segundo restou apurado, na data e horário indicados, próximo a residência dos flagrados, uma guarnição da Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, realizou a abordagem de DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR, momento em que este apresentou-se com nome falso (Henrique das Missões Leite) e, consigo, foram apreendidas 3 (três) porções da substância entorpecente, além de ter informado existir mais drogas em sua casa. Consta que, ato contínuo, os castrenses deslocaram-se ao referido imóvel, e, depois que o primeiro denunciado ordenou que entregasse toda a droga que quarnecia a residência, ANDRÉIA MARTINS DOS SANTOS retirou do sutiã 10 (dez) porções de cocaína fracionadas para comercialização. Restou apurado ainda que, neste momento, o primeiro denunciado apresentou um segundo nome falso, alegando se chamar Carlos Rafael Oliveira Amorim. Contudo, ao notar que os agentes estavam realizando o levantamento do seu verdadeiro nome, assumiu sua real identidade (DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR), contra a qual existe condenação anterior transitada em julgado na Comarca de Paragominas-PA, ao passo em que ANDREIA assumiu já ter sido presa por tráfico de drogas em Imperatriz-MA. Além disso, em interrogatório, perante a autoridade policial, DIMAEL informou que o CPF e o título de eleitor que apresentou aos policiais, em nome de Henrique das Missões Leite, foram encontrados na Praça da Igreja Católica, em Taquaralto, bem assim que Carlos Rafael Oliveira Amorim é, na verdade, seu irmão. Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida em 21/7/2020. Regulamente processado, o DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR findou condenado pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado, em razão da reincidência, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa, na forma do artigo 69 do Código Penal, mantendo sua prisão preventiva, e desclassificou a conduta imputada à ré ANDRÉIA MARTINS DOS SANTOS, do artigo 33 da Lei 11.343, de 2006, para o artigo 349 do Código Penal, com fincas no artigo 383 do Código de Processo Penal, cuja competência para processamento e julgamento do referido crime é de um dos Juizados Especiais Criminais, determinando o desmembramento dos autos em relação a essa ré e remessa posterior. Inconformado, o réu, DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR, interpôs Apelação. Nas razões recursais, preliminarmente, alega a existência de nulidade decorrente da entrada dos

policias na residência do acusado sem o seu consentimento ou mandado judicial e a consequente nulidade das provas colhidas a partir desse momento. Argumenta que o contexto probatório é insuficiente para condenálo pela prática do tráfico de drogas. Requer a desclassificação para o delito de uso, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006. Pleiteia a incidência da causa especial de redução de pena, alusivo ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006). Pugna pela exclusão da pena de multa, alegando que as condições financeiras do apelante são parcas, não lhe permitindo arcar com o valor arbitrado. Reguer, outrossim, sua absolvição quanto ao crime previsto no artigo 308 do Código Penal, sob a alegação de que não tinha a intenção de usar a identidade alheia, pois somente se identificou com o nome de um terceiro durante a abordagem dos policiais em razão do momento de ansiedade e medo de uma eventual prisão. Em contrarrazões, o apelado requer o não provimento dos recursos. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. De início, a defesa requer seja declarada a nulidade, em razão da ofensa à inviolabilidade domiciliar sem autorização judicial. É cediço que Constituição Federal assegura como garantia individual a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, XI, Constituição Federal). Porém, a preliminar de violação de domicílio não merece prosperar, haja vista que, anteriormente, houve flagrante onde foram encontrados papelotes de cocaína e documento de identificação falso com o réu, momento em que este afirmou que havia mais drogas em sua residência. Ademais, não há falar em violação de domicílio, porquanto o crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, é permanente, sua consumação se prolonga no tempo, permanecendo o estado de flagrância, enquanto a droga estiver em poder do agente ou em seu domicílio, logo, a situação de flagrância consubstancia-se como causa excepcional que permite mitigar a garantia de inviolabilidade do domicílio, podendo a polícia ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão. No caso, nota-se que as fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas e a justa causa para busca domiciliar restaram evidenciadas, sendo que a situação de flagrância dispensa apresentação de mandado judicial para acesso ao domicílio, não obstante ainda existam relatos que indicam autorização do réu flagrado quanto ao ingresso. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. (...) 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça — STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "quardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Ademais, no caso dos autos, verifica-se da peça acusatória, que os policiais militares estavam em patrulhamento pela região e receberam informação de que a paciente estaria vendendo drogas naquela via pública e se deslocaram para o local, surpreendendo-a em frente ao imóvel. (...) verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio dos agentes, por ausência de mandado judicial. 3. (...) (STJ. HC 629.141/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 22/3/2021). Grifei. "(...) NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA

DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Extrai-se do decreto fundamentação válida, com base nas circunstâncias fáticas, das quais se depreende a apreensão de 1kg de cocaína e duas balancas de precisão, de modo que inexiste ilegalidade da prisão. 2. Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Extrai-se do contexto fático delineado a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, e, assim, motivar o ingresso no imóvel sem mandado judicial. 3. Ao ser abordado por conduta suspeita e indagado a respeito de sua residência, o ora agravante conduziu a guarnição policial por duas vezes ao endereço errado, tendo, ainda, tentado subornar os policiais para que não prosseguissem na averiguação de possível prática de tráfico, e, após indicar o endereço correto, fugiu da viatura, não havendo manifesta ilegalidade na entrada no domicílio. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 690.360/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). Grifei. Sob tal enfoque, cumpre ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede Repercussão Geral (Tema 280), segundo a qual, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (STF. RE 603616, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Publicação 10/5/2016). Grifei. In casu, diferencia-se porquanto havia fundadas razões para ingresso, já que o agente foi flagrante em posse da droga, e não houve entrada forçada em domicílio, a qual foi franqueada pelo próprio acusado. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. A posse da droga foi confessada pelo réu, limitando-se a controvérsia à destinação, se para consumo próprio ou traficância. Após análise da conduta imputada, nota-se incabível a desclassificação para a figura do artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006, porquanto, ao contrário do que afirma a defesa, a prova oral produzida nos Autos, aliada aos demais elementos de prova, apontam claramente para a traficância. A materialidade está revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Definitivo, (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 1 e 15, Evento 33, LAU/2, dos Autos nº 0002417-59.2020.8.27.2729). Igualmente, a autoria delitiva está provada pelos demais depoimentos prestados, na fase inquisitiva e judicial. A testemunha GILDEON RODRIGUES DE OLIVEIRA disse que: "(...) Que é polícia militar, estando lotado na ROTAM; que nesta data estava realizando patrulhamento na Rua Copaíba; que abordaram um elemento suspeito que estava andando na rua; que quando fora abordado fora encontrado 3 (três) porções de substância aparentemente cocaína; que o indivíduo apresentou um CPF e um título de eleitor em nome de HENRIQUE DAS MISSÕES LEITE; que durante a entrevista percebeu que os dados não batiam e alguma coisa estava errado; que o indivíduo informou que havia mais droga em sua residência, sendo que a equipe se deslocou até o local, no Setor Morada do Sol, na rua Copaíba, Qd. 127, lote 9; que no local a equipe se deparou com a esposa do indivíduo, a nacional ANDREIA MARTINS DOS SANTOS; que a todo momento indivíduo sustentava se chamar HENRIQUE DAS MISSÕES LEITE; que o mesmo ordenou para que a esposa/companheira entregasse a droga que estava na casa; que ANDREIA retirou então de dentro da camisa (sutiã), uma porção maior de substância aparentemente cocaína; que as porções estavam fracionadas, prontas para comercialização, sendo que com a

mulher foram encontras 10 (dez) porções fracionadas; que o valor de mercado de cada uma das porções é de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) entre usuários; que no imóvel fora encontrado uma balança de precisão; que não fora encontrado dinheiro; que após localizarem o restante da droga e a balança de precisão, o indivíduo apresentou um segundo nome, alegando se chamar CARLOS RAFAEL OLIVEIRA AMORIM, apresentando para tanto um certificado de alistamento militar com o referido nome, aparentemente falso; que por alguns instantes o indivíduo sustentou se chamar CARLOS RAFAEL; que posteriormente, quando percebeu que os nomes estavam sendo consultados, o indivíduo confessou se chamar DIMAEL PINHEIRO AMORIM JÚNIOR, que possui mandado de prisão em aberto pelo crime de roubo majorado (...)" (Evento 1, P FLAGRANTE1, fls. 9, dos Autos nº 0002417-59.2020.8.27.2729). Grifei. Por sua vez, o policial RAFAEL MARTINS PEREIRA LIMA ratificou o depoimento prestado pelo condutor do flagrante: "(...) que é policial militar lotado na ROTAM, tendo participado de todas as diligências que acarretaram na prisão do casal DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR e ANDREIA MARTINS DOS SANTOS; que a equipe da ROTAM abordou DIMAEL na rua, oportunidade ocasião em que o mesmo fora localizado com 3 (três) porções de substância aparentemente cocaína; que a droga fora localizada no cois do short do indivíduo: que DIMAEL apresentou CPF e título de eleitor em nome de HENRIQUE DAS MISSÕES LEITE; que a equipe se deslocou até a residência do casal, local em que foram encontrados outras 10 (dez) porções da mesma substância; a droga fora entreque espontaneamente pela nacional ANDREIA MARTINS, que levava consigo junto ao seu sutiã; que na residência DIMAEL apresentou um segundo nome falso, o nome de CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA AMORIM; que somente após verificar que todos os dados estavam sendo consultados, DIMAEL passou seu nome verdadeiro; que verificaram que DIMAEL possui mandado de prisão em aberto pelo crime de roubo majorado; que ANDREIA alegou possuir passagem por tráfico de drogas no Estado do Maranhão, alegando ter caída como mula em Imperatriz; que além da droga, na residência fora localizada uma balança de precisão; que cada porção é vendida no mercado negro para usuários por aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) (...)" (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 11, dos Autos nº 0002417-59.2020.8.27.2729). Grifei. Na fase judicial, os policiais confirmaram as declarações (Evento 148, dos Autos nº 0015879-83.2020.8.27.2729). Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade dos depoimentos, sobretudo quando colhidos em Juízo. Não há de se falar em ineficácia da prova testemunhal, pois o juiz formou seu livre convencimento mediante análise dos depoimentos prestados sobre o crivo do contraditório e a condenação não foi embasada apenas nas provas da fase extrajudicial, mas, também, em elementos idôneos produzidos na fase de instrução. Assim, inviável se falar em absolvição, quando a sentença condenatória encontra respaldo em conjunto probatório robusto, pois o depoimento testemunhal, prestado na fase policial e judicial, conforma substrato probatório suficiente à autoria do crime imputado de uso de documento falso. No interrogatório o réu tentou eximir-se, arguindo ser apenas usuário: "(...) que as acusações são verdadeiras; tava no meu serviço trabalhando na Avenida Tocantins; deu meu horário 9h30 da noite; fui pra casa tomei banho; em casa comecei a consumir cocaína; quando vim iria comprar uma cerveja que eu comprava fiado numa distribuidora; ele disse que eu podia ir lá pegar; fui com três dolas duas fechadas e uma aberta; a policia me abordou e me perguntaram meu nome; realmente eu falei outro nome, disse que era Carlos Rafael; não falei Henrique das missões; só falei verbalmente; não apresentei nenhum documento para eles; só falei o nome; perguntaram o que estava fazendo; falei que trabalhava ao lado, no salão; ele pegou a chave e perguntou onde eu morava; me informaram que meu nome não estava batendo; eles me revistaram; e perguntaram o que faria coma droga que acharam comigo; falei que era para o meu uso; me deram um murro na barriga; fizeram eu dar a senha do meu celular; viram um vídeo comigo consumindo cocaína; falei para eles que minha mulher estava em casa mas ela estava grávida; me puseram na viatura e me levaram para o rumo de porto nacional; me levaram para uma mata e me ameaçaram verbalmente; indagando se sabia como era no Tocantins; ficaram me dando sugesta; me levaram para uma mata; pedi para não me matarem que eu tinha droga em casa mas era para meu consumo; falei que havia acabado de comprar na arca; falei que tinha comprado de um desconhecido; me bateram e me levaram em seguida para casa; entraram na minha casa e me levaram para casa; a droga estava em cima de um prato; dividiria minha esposa para outro guarto; um outro policial foi aonde minha mulher e começaram a ameaçar a minha mulher; falei para ela jogar a droga no chão; falei para ela que não era para ela; a droga estava guardada numa camisa tomara que caia; a droga era minha e dela; nos dois compramos; ela trabalha na boate; ela era garota de programa; nos compramos para usar; uso cocaína desde o tempo que minha mãe faleceu em 2016; e minha mulher usa desde quando conheci ela; ela já usava quando a conheci: ela havia saído da boate: que eu saiba ela iá foi condenada; (...); na minha casa não apresentei outro documento não; a balança estava em cima de uma cadeira, nem usava ela, estava sem bateria; eles acharam a identidade de meu irmão em cima da geladeira, Carlos Rafael Fernandes de oliveira Amorim; do Carlos Rafael não tinha minha foto não; depois eles acharam um documento em nome de Henrique das missões; nessa tinha a minha foto; eu não falei para eles que meu nome era Henrique das missões; somente na minha casa é que eles viram um documento em nome de Henrique das missões com minha foto; que eu filho com a ré tem 8 meses; que reconheço meu filho (...)" (Evento 148, dos Autos nº 0015879-83.2020.8.27.2729). Grifei. Frise-se, no entanto, que a versão do apelante revela-se inverossímil, sobretudo após confrontada com os demais elementos de prova. Por mais que se admita a tese de desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006 (usuário), as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a apreensão das drogas, bem como as provas testemunhais indicam a traficância. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe nos verbos descritos no artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Portanto, referido tipo incrimina expressamente a conduta do réu, afastando a pretensão desclassificatória. Conforme bem ponderado pelo juiz, a sua versão de que estava indo a uma distribuidora comprar cerveja para tomar em casa, depois de ter chegado em casa do trabalho, levando consigo a cocaína que foi apreendida, que segundo ele, seria para o seu próprio consumo, não tem lógica, pois ninguém em sã consciência sai pela rua com aquela quantidade de cocaína, devidamente dolada, pronta para ser vendida, apenas para comprar cerveja e voltar para casa, nem se esta autorizado a concluir que tenha adquirido a

droga durante a saída para a suposta compra da cerveja, justamente porque em sua casa havia mais da mesma cocaína, sendo que a lógica autoriza a conclusão de que saiu de casa com a cocaína com o intuito de repassá-la a terceiros. Ademais, a própria companheira, ouvida perante a autoridade policial e no calor dos fatos, declarou que soube posteriormente que o companheiro, com quem convivia há quatro meses, estava vivendo de vender droga. Soma-se a isso, o fato de terem sido encontrados mais 10 gramas de cocaína, quantia expressiva de uma droga cara encontrada escondida no busto da ré ANDRÉIA, e ainda, na casa em que morava, uma balança de precisão, instrumento básico de quem negocia e distribui entorpecentes, em especial, a cocaína, são o indicativo, portanto, de que a o réu pratica a mercancia de drogas. A meu ver, o sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em Juízo em confronto com o interrogatório. A materialidade e autoria delitiva do crime estão perfeitamente comprovadas, razão por que a manutenção da condenação do ora apelante é medida que se impõe. Cumpre analisar, portanto, a dosagem da pena. Conforme visto, o apelante reguer a incidência da causa especial de redução de pena, alusivo ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006). Pugna pela exclusão da pena de multa, alegando que as condições financeiras do apelante são parcas, não lhe permitindo arcar com o valor É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006). A dosimetria é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, pois o Código Penal não estabelece esquemas rígidos ou regras absolutamente objetivas para fixação da pena. Cabe ao julgador, assim, avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio. É cediço que, para a aplicação da benesse, do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exige-se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes e que não se dedigue às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa. No caso em tela, restou evidenciado que o acusado se dedicava a vida criminosa, conforme Certidão de Antecedentes Criminais anexada, inclusive, tendo sido condenado pela prática do crime de roubo (Evento 1, CERTANTCRIM2, dos Autos n° 0015879-83.2020.8.27.2729). Tal circunstância torna nítida a dedicação à atividade criminosa, o que impede o acolhimento da tese de "tráfico privilegiado" para fins de redução da pena. A jurisprudência pátria, em casos similares, afastou a incidência da benesse, vejamos: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI DE ENTORPECENTES COMPROVADA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo as provas dos autos coerentes e harmônicas no sentido de comprovar que o réu praticava atos típicos do crime de tráfico, a decisão correta é a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Tratando-se de réu reincidente específico, inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Negado provimento ao recurso." (TJ-DF - APR: 20150110581379, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Julgamento: 10/3/2016, 2a Turma Criminal, Publicação: DJE : 15/3/2016 . Pág.: 115). Grifei. Logo, denota-se não possuir razão a defesa, razão pela qual não faz jus à causa de redução do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Por fim, a pena de multa é uma das modalidades de sanções que o Código Penal prevê e não há previsão legal para a isenção

dela em razão da situação econômica do réu, que é levada em consideração somente na fixação do valor de cada dia-multa. No presente caso, a pena de multa foi fixada em seu patamar mínimo, o que, a meu ver, atende aos critérios legais, não havendo de se falar em exclusão. Ademais, a condição socioeconômica do réu deve ser considerada por ocasião da fixação do valor de cada dia-multa que, no presente caso, foi fixado no mínimo de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Não há de falar em desproporcionalidade, devendo ser mantida a multa na forma como fixada na Sentenca. Assim, é que a Sentenca hostilizada, por ter examinado com cuidado as provas, concluindo pela condenação do réu, deve ser mantida, por não necessitar de maiores acréscimos ou reduções. Posto isso, voto por negar provimento à Apelação para o fim de manter a Sentença que condenou DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado, em razão da reincidência, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa, na forma do artigo 69 do Código Penal, mantendo sua prisão preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006, e de usar como próprio documento de identidade alheia, previsto no artigo 308 do Código Penal Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 484960v2 e do código CRC 7005506e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/3/2022, às 14:41:24 0015879-83.2020.8.27.2729 484960 .V2 Documento: 484965 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº **BOAS** 0015879-83.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015879-83.2020.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR (REU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. 1.1. O crime de tráfico de drogas, sobretudoe na modalidade guardar, é do tipo permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. 1.2. A preliminar de violação de domicílio não merece prosperar, quando verificado que, antes, houve flagrante onde foram encontrados papelotes de cocaína com o réu, ocasião em que ele afirmou que havia mais drogas em sua residência, o que denota que as fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas e a justa causa para busca domiciliar restaram evidenciadas, além da verificação de a situação de flagrância dispensar apresentação de mandado judicial para acesso ao domicílio, embora ainda existam relatos que indicam a autorização do flagrado quanto ao aludido ingresso. 2. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2.1. A prisão em flagrante do acusado, aliada aos depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos de terem abordado o agente e encontrado drogas (13 porções de cocaína com 19g), além de utensílio utilizado no tráfico na residência (balança de precisão), comprovam a traficância e tornam inviável o pleito de absolvição, e porque os depoimentos de policiais podem ser admitidos para embasar o édito

condenatório, haja vista que a caracterização do tráfico prescinde de prova da comercialização da substância entorpecente, já que, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que os infratores tenham em depósito, tragam consigo ou guardem a droga. 2.2. Inviável se falar em absolvição, quando a sentença condenatória encontra respaldo em conjunto probatório robusto, pois o depoimento testemunhal, prestado na fase policial e judicial, conforma substrato probatório suficiente à autoria do crime imputado de uso de documento falso. 3. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. Inviável a desclassificação para o uso próprio de drogas, quando as provas dos autos são coerentes e harmônicas no sentido de que o réu comercializava drogas. 4. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. RÉU REINCIDENTE. Tratando-se de réu reincidente, inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, por tornar-se nítida a dedicação à atividade criminosa, o que impede o acolhimento da tese de tráfico privilegiado, para fins de redução da pena. 5. PENA DE MULTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade, sendo a alegação de pobreza, insuficiente para afastar sua fixação, embora seja argumento possível de ser utilizado para reduzi-la. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação para o fim de manter a Sentença que condenou DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado, em razão da reincidência, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa, na forma do artigo 69 do Código Penal, mantendo sua prisão preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006, e de usar como próprio documento de identidade alheia, previsto no artigo 308 do Código Penal Brasileiro, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de março de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 484965v3 e do código CRC a2809a56. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/3/2022, às 16:44:49 0015879-83.2020.8.27.2729 484965 .V3 Documento: 470567 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015879-83.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015879-83.2020.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta por DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR, em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, e de usar como próprio documento de identidade alheia, previsto no artigo 308 do Código Penal Brasileiro. Segundo consta na peça acusatória, no dia 16/1/2020, por volta das 00h30min, na residência do casal, localizada na Rua Copaíba, Quadra 127, Lote 9, Casa 3, Setor Morada do Sol, Palmas-TO, DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR e ANDRÉIA

MARTINS DOS SANTOS foram flagrados trazendo consigo/mantendo em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 13 (treze) porções de cocaína, com massa bruta de 19 (dezenove) gramas, além de ter sido apreendida, no local, 1 (uma) balança de precisão e 1 (um) aparelho celular. Segundo restou apurado, na data e horário indicados, próximo a residência dos flagrados, uma guarnição da Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, realizou a abordagem de DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR, momento em que este apresentou-se com nome falso (Henrique das Missões Leite) e, consigo, foram apreendidas 3 (três) porções da substância entorpecente, além de ter informado existir mais drogas em sua casa. Consta que, ato contínuo, os castrenses deslocaram-se ao referido imóvel, e, depois que o primeiro denunciado ordenou que entregasse toda a droga que guarnecia a residência, ANDRÉIA MARTINS DOS SANTOS retirou do sutiã 10 (dez) porções de cocaína fracionadas para comercialização. Restou apurado ainda que, neste momento, o primeiro denunciado apresentou um segundo nome falso, alegando se chamar Carlos Rafael Oliveira Amorim. Contudo, ao notar que os agentes estavam realizando o levantamento do seu verdadeiro nome, assumiu sua real identidade (DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR), contra a qual existe condenação anterior transitada em julgado na Comarca de Paragominas-PA, ao passo em que ANDREIA assumiu já ter sido presa por tráfico de drogas em Imperatriz-MA. Além disso, em interrogatório, perante a autoridade policial. DIMAEL informou que o CPF e o título de eleitor que apresentou aos policiais, em nome de HENRIQUE DAS MISSÕES LEITE, foram encontrados na Praça da Igreja Católica, em Taguaralto, bem assim que Carlos Rafael Oliveira Amorim é, na verdade, seu irmão. Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida em 21/7/2020. Regulamente processado, o DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR findou condenado pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado, em razão da reincidência, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa, na forma do artigo 69 do Código Penal, mantendo sua prisão preventiva, e desclassificou a conduta imputada à ré ANDRÉIA MARTINS DOS SANTOS, do artigo 33 da Lei no 11.343, de 2006, para o artigo 349 do Código Penal, com fincas no artigo 383 do Código de Processo Penal, cuja competência para processamento e julgamento do referido crime é de um dos Juizados Especiais Criminais, determinando o desmembramento dos autos em relação a essa ré e remessa posterior. Inconformado, o réu, DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR, interpôs Apelação. Nas razões recursais, preliminarmente, alega a existência de nulidade decorrente da entrada dos policias na residência do acusado sem o seu consentimento ou mandado judicial e a consequente nulidade das provas colhidas a partir desse momento. Argumenta que o contexto probatório é insuficiente para condená-lo pela prática do tráfico de drogas. Requer a desclassificação para o delito de uso, previsto no artigo 28, da Lei no 11.343, de 2006. Pleiteia a incidência da causa especial de redução de pena, alusivo ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei no 11.343, de 2006). Pugna pela exclusão da pena de multa, alegando que as condições financeiras do apelante são parcas, não lhe permitindo arcar com o valor arbitrado. Requer, outrossim, sua absolvição quanto ao crime previsto no artigo 308 do Código Penal, sob a alegação de que não tinha a intenção de usar a identidade alheia, pois somente se identificou com o nome de um terceiro durante a abordagem dos policiais em razão do momento de ansiedade e medo de uma eventual prisão. Em contrarrazões, o apelado requer o não provimento dos recursos. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 470567v3 e do código CRC a6845577. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 10/2/2022, às 20:2:41 0015879-83.2020.8.27.2729 470567 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015879-83.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): APELANTE: DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR (RÉU) JOÃO RODRIGUES FILHO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA O FIM DE MANTER A SENTENCA QUE CONDENOU DIMAEL PINHEIRO AMORIM JUNIOR À PENA DE 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. E AO PAGAMENTO DE 510 (OUINHENTOS E DEZ) DIAS MULTA, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, MANTENDO SUA PRISÃO PREVENTIVA, PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343, DE 2006, E DE USAR COMO PRÓPRIO DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIA, PREVISTO NO ARTIGO 308 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário